



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 620

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.340**

**PROCESSO Nº 86.493**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartas com informações sobre as situações de perigo.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Cumpramos ressaltar que o veto apresentado pelo Alcaide é por considerá-lo ilegal e inconstitucional por versar sobre competência privativa da União legislar sobre o mote. A Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juizes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Sob o prisma jurídico, reiteramos nosso Parecer n.º 69, de 20 de abril de 2021, em virtude de, não vislumbrarmos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, haja vista que, não aborda questões correlatas ao trânsito mas, sim, sobre Publicidade e Informação, já que, no artigo 5º da Carta Magna em seu inciso XXXIII conjectura ser imprescindível a todos os cidadãos receberem de órgãos públicos informações de interesse coletivo permitindo o alerta aos condutores de trechos com grande vulto de acidentes por meio de cartazes ou placas.

Tendo em vista, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local em nada este projeto afeta na competência privativa do Prefeito de legislar sobre diferentes matérias, levando em conta, a suplementação à luz da legislação federal e estadual (art. 30, CF).



Ademais, a Lei nº 16.830, de 6 de fevereiro de 2018, do município de São Paulo, de forma análoga ao Projeto de Lei em pauta, *dispõe sobre a instalação de placas de alerta em locais com alta incidência de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*, demonstra, portanto, o intento em alertar sobre os perigos na urbe.

Dessa forma, é nítido não versar especificamente sobre o trânsito, propriamente dito. Insta salientar que encontra respaldo na Constituição Federal, no art. 5º e art. 37, concernentes à segurança e publicidade c.c. art. 111 da Constituição Estadual de São Paulo, que, também versa sobre os princípios da Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito** à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (destacamos)*

*Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (destacamos)*

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.



Jundiaí, 14 de julho de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turchetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Santos**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinicius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito